

Open Banking: uma análise do novo sistema de compartilhamento de dados à luz da regulação responsiva

Paula da Cunha Duarte*

Introdução. 1 Regulação responsiva. 2 Open Banking brasileiro. 2.1 Análise da Resolução Conjunta 1/2020 à luz dos pressupostos teóricos da regulação responsiva. 2.2 Diálogo, cooperação e autorregulação obrigatória (enforced self-regulation). 2.3 Desenho regulatório baseado em um escalonamento de técnicas de intervenção estatal: técnicas de persuasão e punição. Considerações finais. Referências.

Resumo

Algumas agências reguladoras brasileiras têm adotado estratégias de regulação responsiva, a fim de exercer de forma mais eficiente seu papel de ente regulador, justamente porque a estratégia baseada primordialmente na punição não tem surtido o efeito esperado. O tema inclusive vem sendo objeto de produção acadêmica crescente, o que contribui para o debate sobre como melhorar as estratégias regulatórias no Brasil. Diante disso, o presente artigo tem por objetivo realizar uma análise exploratória-descritiva do Open Banking, novo sistema de compartilhamento de dados que está sendo implementado pelo Banco Central do Brasil (BC), à luz da teoria da regulação responsiva. O trabalho foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica e documental, com ênfase na Resolução Conjunta 1/2020, norma que regulamenta o citado sistema. Foram também objetos de análise as demais normas editadas pelo BC para regular o Open Banking, bem como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que deve balizar seu desenho regulatório. O estudo permite concluir que a Resolução Conjunta 1/2020 incorporou pressupostos teóricos da regulação responsiva, mas o fez de forma limitada, sem deixar amplo espectro de liberdade para os agentes regulados, o que possivelmente se justifica pela sensibilidade do tema – compartilhamento de dados.

Palavras-chave: Open Banking. Regulação responsiva. Banco Central do Brasil. Lei Geral de Proteção de Dados.

* Doutoranda no curso de doutorado em Direito da Regulação da Fundação Getúlio Vargas (RJ).

Open Banking: an analysis of the new data sharing system from a responsive regulation perspective

Abstract

Some Brazilian regulatory agencies have adopted responsive regulation strategies in order to more efficiently exercise their role as a regulatory entity, precisely because the strategy based primarily on punishment has not had the expected effect. The theme has even been the object of growing academic production, which contributes to the debate on how to improve regulatory strategies in Brazil. Given this, this article aims to carry out an exploratory-descriptive analysis of open banking, a new data sharing system that is being implemented by the Central Bank of Brazil, in the light of the theory of responsive regulation. The work was developed from bibliographical and documental research, with emphasis on the Joint Resolution nº 1/2020, main norm that regulates the open banking in Brazil. Other rules issued by the Central Bank to regulate Open Banking were also analyzed, as well as the General Data Protection Act, which should guide its regulatory design. The study allows us to conclude that Joint Resolution No. 1/2020 incorporated theoretical assumptions of responsive regulation, but it did so in a limited way, without leaving a broad spectrum of freedom for regulated agents, which is possibly justified by the sensitivity of the topic – data sharing.

Keywords: *Open banking. Responsive regulation. Central Bank of Brazil. General Data Protection Act.*

Introdução

Os avanços tecnológicos, a todo momento, revolucionam as formas como a sociedade se relaciona e interage. Nesse contexto, merece destaque um novo tipo de ambiente de negócio que vem gradativamente sendo implementado no cenário mundial: o Open Banking, ou Sistema Financeiro Aberto, definido como a abertura dos sistemas informatizados das instituições financeiras que, por meio de uma plataforma de interface padronizada, permite o acesso digital de terceiros, devidamente autorizados, aos registros financeiros de clientes bancários (GOETTENAUER, 2018, p. 115). O objetivo é fomentar a inovação e a competitividade entre essas instituições, pois, ao terem acesso aos dados compartilhados, poderão oferecer produtos e serviços personalizados aos consumidores, além de melhores preços e com agilidade.

As experiências internacionais ainda são recentes,¹ mas têm avançado. Isso inclui o Brasil, que, em 2020, editou o primeiro marco normativo sobre o tema, a Resolução Conjunta 1/2020, do Banco Central do Brasil (BC) e do Conselho Monetário Nacional (CMN), que pretendem finalizar a implementação do Open Banking no país até dezembro de 2021.

¹ O Reino Unido, considerado referência na utilização do Open Banking, implementou este sistema em 2018. Outros exemplos de nações caminhando nesse sentido são: Japão e Austrália lançaram sua plataforma em 2020; Hong Kong editou o quadro regulatório para seu Open Banking em 2020; Estados Unidos e Canadá estão desenvolvendo pesquisas sobre o tema.

BBVA. CORCORAN, Edward. Open banking regulation around the world. 11 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.bbva.com/en/open-banking-regulation-around-the-world/>. Acesso em: 17 jun. 2022.

DELOITTE. EMEA Center for Regulatory Strategy. Open Banking around the world Towards a cross-industry data sharing ecosystem. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/global/en/pages/financial-services/articles/open-banking-around-the-world.html>. Acesso em: 4 ago. 2021.

OPEN BANKING BRASIL. Open Banking no mundo. Disponível em: <https://openbankingbrasil.org.br/2021/05/18/open-banking-no-mundo-2/>. Acesso em: 17 jun. 2022.

Considerando que essa iniciativa é uma novidade ainda em processo de desenvolvimento, o presente artigo tem por objetivo analisar a citada resolução conjunta à luz da regulação responsiva. Essa teoria inovadora, desenvolvida em 1992 por Ian Ayres e John Braithwaite,² defende que o Estado deve formular um desenho regulatório pautado pelo diálogo, cooperação/colaboração e baseado em um escalonamento de técnicas de intervenção estatal (que partam da persuasão até métodos de punição), a fim de superar o modelo clássico de comando e controle, no qual o objetivo principal é punir os agentes regulados. Segundo Julia Black e Roberto Baldwin, a essência da teoria consiste em uma abordagem tête-à-tête, na qual os reguladores buscam reforçar, em um primeiro momento, estratégias de *compliance*, como persuasão e educação, para aplicar medidas de caráter mais punitivo às empresas que não se comportarem conforme as regras regulatórias (BLACK, J.; BALDWIN, 2008, p. 62).

Conforme explica Christine Parker, Ayres e Braithwaite colocaram uma linguagem, um raciocínio lógico e uma moldura teórica em um conjunto de práticas regulatórias do dia a dia por eles observadas, com o objetivo de expandi-las e aprimorá-las. Com isso, os autores inventaram uma nova teoria e uma nova técnica concreta o suficiente para existir na prática, mas, ao mesmo tempo, ambiciosa o suficiente para ser desafiadora. A teoria da regulação responsiva é igualmente calcada no entendimento pragmático de como o poder regulatório se reveste e pode ser empregado nas práticas diárias dos responsáveis pela regulação, e ainda no entendimento decorrente destes e outros estudiosos sobre pesquisas empíricas e teóricas para explicar a cooperação e defecção na regulação, bem como atitudes aquiescentes ou desobedientes às regras (PARKER, 2013, p. 3).

Interessante notar que algumas agências reguladoras têm adotado estratégias de regulação responsiva a fim de exercer de forma mais eficiente seu papel de ente regulador³, justamente porque a estratégia baseada primordialmente na punição não tem surtido o efeito esperado.⁴ O tema inclusive vem sendo objeto de produção acadêmica crescente, o que contribui para o debate sobre como melhorar as estratégias regulatórias no Brasil.⁵

2 Conforme será apresentado e desenvolvido na seção seguinte, os autores desenvolvem os pressupostos teóricos básicos da teoria no livro *Responsive regulation: transcending the deregulation debate*, publicado em 1992.

3 Alguns exemplos são: Agência Nacional de Aviação, que lançou o Projeto Prioritário Regulação Responsiva em 2020; Agência Nacional de Telecomunicações, que editou a Resolução 746, de 22 de junho de 2021, para aprovar o Regulamento de Fiscalização Regulatória, o qual incorpora princípios de regulação responsiva.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. Projeto Prioritário Regulação Responsiva. 5 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.anac.gov.br/hotsites/regulacao-responsiva>. Acesso em: 31 mai. 2022.

BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações. Resolução ANATEL 746, de 22 de junho de 2021. Aprova o Regulamento de Fiscalização Regulatória.

4 Segundo dados do TCU, de 2011 a 2014, a média de arrecadação proveniente de multas aplicadas pelas agências não chegou a 3%. Sobre o tema destaca-se: “Quanto ao subitem 9.6.4 do Acórdão 482/2012-TCU-Plenário, nota-se que a o Bacen, o Cade e a Antaq conseguiram recolher, na média dos exercícios de 2011 a 2014, 32,30%, 24,82% e 24,69%, respectivamente, da quantidade de multas aplicadas. De modo distinto, o Bacen, o Cade e a Antaq arrecadaram apenas 2,50%, 4,49% e 12,94% dos valores financeiros no mesmo período, o que possivelmente indica que os entes autuados recolhem as multas de menor valor e protelam o pagamento das multas de maior valor.”

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Monitoramento. Acórdão 1.665/2014-TCU-Plenário Arrecadação de multas aplicadas por agências reguladoras e outros órgãos e entidades federais com atribuições de fiscalização e controle Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:wuElOCScPaYJ:https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvVisualizarRelVotoAcRt%3FcodFiltro%3DSAGAS-SESSAO-ENCERRADA%26seOculataPagina%3DS%26itemo%3D593764+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 31 mai. 2022.

5 Sobre regulação do sistema financeiro, ver: GOETTENAUER, C. Regulação Responsiva e a Política de Segurança Cibernética do Sistema Financeiro Nacional. Revista de Direito Setorial e Regulatório, Brasília, v. 5, n. 1, p. 131-146, maio 2019.

Sobre regulação no setor de agronegócio, ver: MOURA, Rodrigo Sérgio Ferreira de. Regulação do agronegócio da fruticultura no Semiárido sob o prisma da teoria da Regulação Responsiva. 2019. 152 f., il. Tese (Doutorado em Direito) –Universidade de Brasília, Brasília, 2019. p. 68.

Sobre regulação no setor de telecomunicações, ver: JESUS, C. M. D. Teoria responsiva na regulação pela Anatel sobre o serviço móvel pessoal 4G. Brasília: Biblioteca Digital de Monografias da UnB, 2015.

Sobre regulação no setor de saúde, ver: FARIAS, S. F. et al. A regulação no setor público de saúde no Brasil: os (des) caminhos da assistência médico-hospitalar. Ciência & saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, 2011.

Contudo isso não se verifica em relação ao Open Banking. Por se tratar de uma iniciativa recente, a literatura nacional (sobretudo acadêmica) pouco se debruçou sobre esse tópico,⁶ razão pela qual o presente artigo busca contribuir para o estudo do tema, trazendo questões que possam estimular discussões e pesquisas sobre o assunto.

O trabalho foi desenvolvido a partir de material bibliográfica e documental, com ênfase na Resolução Conjunta 1/2020, em razão de ser este o principal instrumento investigado. Apesar disso, também foram objetos de análise as demais normas editadas pelo BC para regular o Open Banking, bem como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que deve balizar seu desenho regulatório. O estudo permite concluir que a Resolução Conjunta 1/2020 incorporou pressupostos teóricos da regulação responsável, mas o fez de forma limitada, sem deixar amplo espectro de liberdade para os agentes regulados, o que possivelmente se justifica pela sensibilidade do tema “compartilhamento de dados”.

O texto está dividido em quatro partes. Após esta introdução, o primeiro capítulo aborda os principais aspectos da teoria da regulação responsável desenvolvida por Ian Ayres e John Braithwaite. O segundo analisa o modelo brasileiro de Open Banking à luz do arcabouço jurídico aplicável ao Open Banking, com ênfase na Resolução Conjunta 1/2020, principal norma sobre o tema. No último, são tecidas considerações finais sobre o tema.

I Regulação responsável

Em um contexto no qual prevalecia o embate entre os defensores de uma forte regulação estatal na sociedade e a corrente contrária que prezava pela desregulação (AYRES; BRAITHWAITE, 1992, p. 4), Ian Ayres e John Braithwaite inovaram ao publicar, em 1992, o livro “*Responsive Regulation – Transcending the Deregulation Debate*”, no qual apresentavam um novo modelo teórico denominado de regulação responsável, que tinha como objetivo ser uma alternativa às estratégias regulatórias até então adotadas.

A teoria elaborada pelos autores parte do pressuposto de que o Estado deve agir de forma responsável em relação à conduta daqueles que busca regular ao decidir sobre o quanto intervir e qual ferramenta regulatória aplicar, pois diferentes circunstâncias (sociais, culturais, históricos) conduzem a diferentes graus e formas de intervencionismo estatal. A definição do desenho regulatório mais adequado dependeria da observação do comportamento e as motivações dos agentes regulados, e ainda como estes reagem aos instrumentos aplicados (AYRES, BRAITHWAITE, 1992, p. 19). Esse processo permitiria adotar a resposta mais eficiente ao contexto que se pretende regular e, assim, concretizar os objetivos pretendidos pelo ente regulador.

Algumas premissas são relevantes para a compreensão da teoria. A primeira se refere aos estímulos que levam os regulados ao cumprimento da lei, que variam desde interesses econômicos (racionalidade econômica e maximização dos lucros) a obediência às normas legais simplesmente

6 Em busca na internet, não foi localizado nenhum artigo acadêmico tratando especificamente do tema de Open Banking e regulação responsável no Brasil.

Exclusivamente sobre Open Banking, foi possível localizar alguns poucos trabalhos: SOUZA, Ane Rodrigues da Cruz. Open banking: os desafios à proteção de dados pessoais. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019; VEIGA, Fábio da Silva; GIBRAN, Sandro Mansur; BONSERE, Silvana Fátima Mezaroba. Open Banking: expectativas e desafios para o mercado financeiro no Brasil. Administração de Empresas em Revista. v. 1, n. 15 (2019); WANDSCHEER, Lucelaine dos Santos Weiss; JARUDE, Jamile Nazaré Duarte Moreno; VITA, Jonathan Barros. O sistema financeiro aberto (open banking) sob a perspectiva da regulação bancária e da lei geral de proteção de dados. Revista Brasileira de Filosofia do Direito. v. 6, n. 1 (2020).

por uma questão de “deferência” ou ainda por um senso de responsabilidade comercial. Contudo o interesse que irá predominar no momento da decisão final do agente regulado dependerá do contexto e do momento histórico no qual ele se encontra (AYRES; BRAITHWAITE, 1992, p. 19).

Uma segunda premissa considera que estratégias baseadas exclusivamente na autorregulação ou persuasão terão espaço quando os agentes forem motivados por uma lógica econômica. Esses dois elementos são essenciais na construção da teoria, sobretudo para a compreensão dos modelos piramidais elaborados pelos autores, conforme se verá adiante. Permitir que os atores do setor regulado criem as regras às quais irão se submeter amplia as chances de serem elaboradas normas mais adequadas à maximização de seus objetivos a menores custos de produção (AYRES; BRAITHWAITE, 1992, pp. 19 e 38). Essa estratégia é também interessante pois, em princípio, traz menores custos aos estados, que não terão de despende recursos para criar regras de regulação.

Já uma terceira premissa destaca que, se a estratégia for calcada primordialmente em meios punitivos, tal fato irá eliminar a boa vontade de agentes motivados a agir corretamente por um senso de responsabilidade. Para os autores, isso ocorrerá em qualquer situação na qual os regulados têm objetivos mais nobres do que simplesmente a obtenção de ganhos financeiros (AYRES; BRAITHWAITE, 1992, pp. 19 e 24).

A quarta premissa se justifica por uma ótica econômica em favor do ente regulador. Métodos punitivos são, em geral, mais caros do que os persuasivos, pois envolvem a aplicação de recursos financeiros em processos administrativos e judiciais, recursos estes que poderiam ser alocados em mecanismos de monitoramento e persuasão, que são, em geral, menos custosos ao Estado (AYRES; BRAITHWAITE, 1992, pp. 19 e 26).

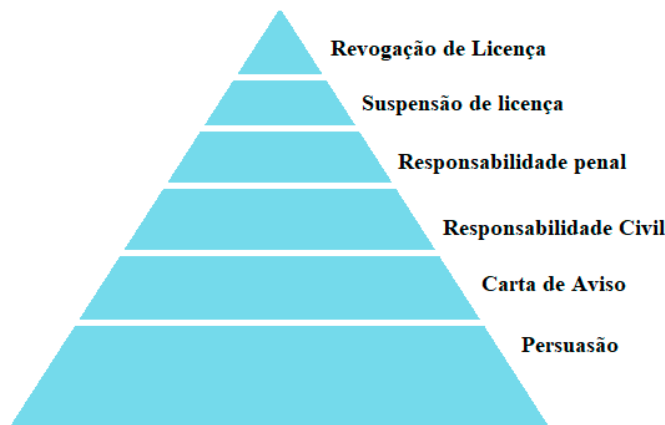
Por fim, os autores ressaltam a premissa de que uma estratégia baseada em punição gera uma cultura de resistência nos regulados, concebendo, assim, uma espécie de “jogo regulatório de gato e rato”, no qual o agente será motivado a buscar lacunas na lei e o Estado, por sua vez, a criar mais e mais normas para suprir tais lacunas (AYRES; BRAITHWAITE, 1992, p. 20). Os reguladores não devem assumir que a melhor técnica será punir, por considerar que os indivíduos são inerentemente maus, pois, conforme já ressaltado, isso irá dissipar a virtude daqueles bem-intencionados. No entanto, também não devem partir do pressuposto de que os agentes são essencialmente bons, e que, por isso, adotar exclusivamente meios persuasivos será suficiente. Daí a importância de estabelecer uma sinergia entre punição e persuasão para formular um desenho regulatório adequado ao contexto que se pretende regular (AYRES; BRAITHWAITE, 1992, p. 26).

A partir dessas premissas, Ayres e Braithwaite utilizam modelos de “pirâmides regulatórias”⁷ para ilustrar e compor a teoria. Essas pirâmides representam o desenho da política regulatória que poderá ser adotada pelo regulador, evidenciando, de forma escalonada, os diferentes mecanismos regulatórios que poderão ser sucessivamente adotados no contexto regulado. É importante salientar que as sanções e as estratégias representadas nas pirâmides expostas pelos autores não são taxativas, mas sim exemplificativas, pois cada contexto regulatório demandará uma resposta estatal diferente.

Para isso, eles apresentam dois tipos de pirâmides. A primeira, “pirâmide de *enforcement*” (ou pirâmide das sanções), estabelece o escalonamento de diferentes sanções que o Estado pode adotar em resposta à conduta do regulado. Em sua base, deve estar a primeira medida que será empregada,

7 A utilização das pirâmides regulatórias tem sido de grande utilidade para reguladores que buscam formular um desenho regulatório, pois é um método que estimula a pensar nas estratégias que podem ser adotadas. Segundo os autores, dezenas de agências utilizaram dessa técnica para refinar seus desenhos regulatórios (BRAITHWAITE, 2011, 480).

sendo esta dotada de caráter mais brando e menos intervencionista. Já no cume, encontra-se a ação mais drástica dentre as opções regulatórias, que será utilizada quando todas as anteriores falharem.⁸⁻⁹



Fonte: AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. Responsive regulation: transcending the deregulation debate. Oxford, UK: Oxford University Press. 1992. p. 35

Os autores sugerem que na base da pirâmide (e nos níveis logo acima) sejam delineadas abordagens de caráter restaurativo e que priorizem o diálogo (BRAITHWAITE, 2011, p. 482). Apenas nas hipóteses em que a recalcitrância do regulado tornasse ineficiente estratégias fundamentadas na comunicação e mediação é que se deveria adotar medidas punitivas.

O segundo modelo piramidal, denominado “pirâmide de estratégias regulatórias”, prevê as estratégias que o ente regulador pode adotar no contexto que pretende intervir. Ayres e Braithwaite argumentam que o Poder Público terá mais chances de atingir seus objetivos caso deixe claro para o setor regulado que a estratégia preferível é a autorregulação, pois deixar a definição das regras de regulação a cargo dos regulados aumentaria as chances de se obterem medidas capazes de maximizar a concretização dos propósitos almejados a um custo menor e de forma mais eficiente (AYRES, BRAITHWAITE, 1992, p. 38). Por isso, os autores priorizam que essa medida esteja na base da pirâmide.



Fonte: AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. Responsive regulation: transcending the deregulation debate. Oxford, UK: Oxford University Press. 1992. p. 39

8 Na pirâmide de *enforcement* apresentada por Ayres e Braithwaite, constam os seguintes níveis, em ordem progressiva (desde a base até o topo): persuasão, carta de aviso, responsabilidade civil, responsabilidade criminal, suspensão de licença e revogação de licença (AYRES, BRAITHWAITE, 1992, p. 35).

9 Importante atentar para o fato de que os diferentes níveis dessa pirâmide são exemplificativos (ainda que possam ser utilizados para uma miríade de situações). O regulador pode formular outros tipos de escalonamento que sejam mais adequados para a situação enfrentada. É por isso que os autores deixam claro que a teoria da regulação responsiva deve ser utilizada para se pensar no desenho regulatório que melhor se adequa à situação enfrentada pelo regulador (AYRES; BRAITHWAITE, 1992, p. 36).

Contudo, nos casos em que uma empresa resolve agir de forma contrária aos objetivos regulatórios estabelecidos pela autorregulação, o Estado deverá adotar postura mais intervencionista, como impor uma autorregulação obrigatória, que estará prevista na camada seguinte da pirâmide. Essa medida concede menos liberdade aos regulados, mas ainda preza por certo grau de autonomia, já que os regulados definem as regras, mas dentro de parâmetros estabelecidos pelo regulador. Não sendo essa medida suficiente, passa-se para o nível seguinte, que será ainda mais intervencionista, e assim sucessivamente.

Não obstante a inovação trazida pelas premissas e pelos modelos piramidais apresentados, Ayres e Braithwaite atentam para o fato de que os exemplos expostos em cada nível desses modelos piramidais não são universais, e, portanto, não se amoldam a toda e qualquer situação.¹⁰ Por isso, o Estado deverá analisar as particularidades de cada cenário a ser regulado para então definir as estratégias, formas de persuasão e sanções mais adequadas. Além disso, a flexibilidade e a dinamicidade devem estar presentes no desenho regulatório que o regulador pretende elaborar, além da possibilidade de esse desenho ser revisitado e adaptado, caso as circunstâncias assim o requeiram.

Diante dessa exposição teórica, os principais elementos da regulação responsiva podem ser assim sumarizados: diálogo, cooperação/colaboração e desenho regulatório baseado em um escalonamento de técnicas de intervenção estatal (que partam da persuasão até métodos de punição).

A seguir, será analisado o sistema Open Banking brasileiro à luz de tais elementos, com ênfase na Resolução Conjunta 1/2020, para avaliar se o desenho regulatório que está sendo implementado pelo BC por meio da Resolução Conjunta 1/2020 se enquadra na teoria da regulação responsiva.

2 Open Banking brasileiro

Em 2018, o cenário internacional foi palco de iniciativas para a implementação de sistemas financeiros aberto, o denominado Open Banking, por nações como Reino Unido, Japão, Austrália e Singapura (cada qual com suas peculiaridades). Nesse mesmo ano, entrou em vigor no Brasil a LGPD (Lei 13.709, de 14 de novembro de 2018), que inaugurou um novo marco jurídico para proteger os dados pessoais e aumentar a segurança jurídica em relação a essa temática.

Esses episódios influenciaram o BC a iniciar discussões sobre a possibilidade de criação de um sistema financeiro aberto no país, o que culminou na publicação do Comunicado 33.455, de 24 de abril de 2019, no qual foram apresentados os requisitos fundamentais para a introdução desse sistema, tais como seus objetivos, definição, escopo do modelo, estratégia de regulação e as ações para sua implementação.¹¹ Esse documento estabeleceu como principal propósito instituir um sistema que aumentasse a eficiência no mercado de crédito e de pagamento no país, por meio da promoção de um ambiente de negócio mais inclusivo e competitivo, mas que preservasse a segurança do sistema financeiro e a proteção dos consumidores.¹²

¹⁰ Ainda sobre o tema, Braithwaite disserta: "Agir de forma responsiva a um contexto significa não levar uma teoria extremamente a sério, o que inclui a teoria da pirâmide. A pirâmide é uma heurística útil. É uma boa forma de disciplina, pois se requer que sejam levadas em consideração todos os níveis da pirâmide antes de se adotar apressadamente soluções mais drásticas, como a nacionalização ou privatização de uma organização problemática". (BRAITHWAITE, 2011, p. 492) [tradução nossa]

¹¹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado 33.455/2019. "1. A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em reunião realizada em 23 de abril de 2019, aprovou a divulgação dos requisitos fundamentais para a implementação, no Brasil, do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking), que abrangem o objetivo, a definição, o escopo do modelo, a estratégia de regulação e as ações para sua implementação." Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/comunicado-n%C2%BA-33.455-de-24-de-abril-de-2019-85378506>. Acesso em: 30 jul. 2021.

¹² BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado 33.455/2019. "2. Essa iniciativa tem como objetivo aumentar a eficiência no mercado de crédito e de pagamentos no Brasil, mediante a promoção de ambiente de negócio mais inclusivo e competitivo, preservando a segurança do sistema financeiro e a proteção dos consumidores." Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/comunicado-n%C2%BA-33.455-de-24-de-abril-de-2019-85378506>. Acesso em: 30 jul. 2021.

No dia 29 de novembro de 2019, o BC publicou o Aviso de Consulta Pública 73/2019, para submeter ao público uma proposta de circular e resolução com as diretrizes e normas para implementar e regulamentar o Open Banking brasileiro. Com isso, os interessados puderam apresentar suas críticas, sugestões e comentários, fato que evidencia a promoção do diálogo entre regulador e regulados para a elaboração do desenho regulatório a ser elaborado (o que é considerado por Ayres e Braithwaite um dos elementos essenciais da regulação responsiva, conforme visto na seção anterior).

Após a consulta, foi publicada a Resolução Conjunta 1, no dia 4 de maio de 2020, que dispõe sobre a implementação do Open Banking no país e demais regras para sua regulamentação. Essa é, atualmente, a principal norma sobre o tema no país, por definir os principais aspectos do desenho regulatório deste sistema.

O art. 2º define o Open Banking como o compartilhamento padronizado de dados e serviços pela abertura e integração de sistemas.¹³ A ideia é que permitir o acesso a esses dados pelas instituições participantes possibilita o oferecimento de melhores ofertas de produtos e serviços para os clientes de seus concorrentes. Objetiva-se, assim, incentivar a inovação, promover a concorrência e a cidadania financeira, bem como aumentar a eficiência do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro.¹⁴ Relevante ressaltar que o consentimento (livre, informado, prévio e inequívoco) dos clientes é condição *sine qua non* para o compartilhamento dos dados, sendo essa uma regra que permeia toda a Resolução¹⁵ e consagra princípios basilares da LGPD.¹⁶

Para implementar o Open Banking, o BC estabeleceu um cronograma, dividido em quatro etapas, com previsão de término em dezembro de 2021. Na primeira fase, iniciada em 1º de fevereiro de 2021, as instituições participantes disponibilizaram ao público informações padronizadas referentes aos seus canais de atendimento e as características dos produtos e serviços bancários por elas oferecidos (por exemplo, tarifas bancárias, opções de cartão de crédito etc.), a fim de possibilitar que os interesses pudessem compará-los e escolher aqueles que melhor se adequam às suas necessidades (BANCO CENTRAL, 2021).

A segunda fase, prevista para começar em 13 de agosto de 2021, possibilitará que os clientes solicitem o compartilhamento de seus dados cadastrais entre as instituições participantes, tais como informações sobre contas e cartão de crédito. O cliente não apenas deverá expressamente autorizar o compartilhamento, como poderá cancelá-lo a qualquer tempo. Dessa forma, os usuários poderão receber das instituições as ofertas de produtos e serviços mais adequadas ao seu perfil a custos mais acessíveis. Segundo o BC, essa etapa aprimoraria o ecossistema financeiro ao estimular a inovação, competitividade e racionalização de processos (BANCO CENTRAL, 2021).

Na terceira fase, com data prevista para 30 de agosto de 2021, serão compartilhados os serviços de transações e pagamento, bem como o encaminhamento de proposta de operação de crédito. Com isso, pretende-se que surjam novas soluções e ambientes para a realização de pagamentos e

13 Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Resolução Conjunta, considera-se: I - Open Banking: compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio de abertura e integração de sistemas. (BRASIL. Ministério da Economia e Banco Central do Brasil. Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020. Dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking).

14 Art. 3º Constituem objetivos do Open Banking: I - incentivar a inovação; II - promover a concorrência; III - aumentar a eficiência do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; e IV - promover a cidadania financeira (BRASIL, Ministério da Economia e Banco Central do Brasil. Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020. Dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking).

15 Alguns dos artigos que tratam do consentimento são: art. 5º, § 3º; art. 8º; art. 10; e art. 13.

16 A LGPD prevê em seu artigo 6º princípios como: V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; inciso VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; inciso VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; inciso VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais

recepção de propostas de operações de créditos, a fim de facilitar e tornar mais célere o acesso a serviços financeiros. Assim como na etapa anterior, o compartilhamento dos serviços prescinde de autorização prévia e específica do cliente (BANCO CENTRAL, 2021).

A quarta e última fase, marcada para iniciar em 15 de dezembro de 2021, permitirá a inclusão de informações sobre outros serviços bancários no sistema Open Banking – tais como operações de câmbio, investimentos, seguros, previdência complementar etc. Os clientes poderão autorizar o compartilhamento de seus dados em relação à tais serviços, bem como ter acesso às características dos produtos e serviços ofertados (BANCO CENTRAL, 2021). Essa fase consistiria, portanto, numa condensação da primeira e segunda fase, mas em relação a outros serviços bancários.

Feito esse panorama sobre o processo de implementação do Open Banking brasileiro, passe-se à análise da Resolução Conjunta 1/2020, à luz da teoria da regulação responsiva de Ayres e Braithwaite. Serão destacadas, a seguir, as regras que permitem identificar se essa norma é dotada ou não de um caráter regulatório responsivo, considerando os elementos expostos anteriormente – diálogo, cooperação/colaboração e desenho regulatório baseado em um escalonamento de técnicas de intervenção estatal (que partam da persuasão até métodos de punição).

2.1 Análise da Resolução Conjunta 1/2020 à luz dos pressupostos teóricos da regulação responsiva

A Resolução Conjunta 1/2020 é atualmente o principal instrumento para a implementação e regulamentação do Open Banking. Composta de 55 artigos e oito capítulos, seu texto traz conceitos centrais desse novo sistema (como o que entende por cliente, instituição receptora de dados, consentimento etc.), os objetivos e princípios, seu escopo, os requisitos para o compartilhamento dos dados (com foco central no consentimento dos clientes), as responsabilidades das instituições participantes, a convenção que deverá ser criada por tais instituições, a estrutura de governança do Open Banking, além do papel do BC em todo esse processo.

2.2 Diálogo, cooperação e autorregulação obrigatória (*enforced self-regulation*)

Conforme apontado anteriormente, a Resolução foi fruto de consulta pública entre o ente regulador, BC, e os interessados na implementação do Open Banking, o que denota a abertura ao diálogo (elemento essencial na regulação responsiva) entre as partes envolvidas, ainda que pertença ao BC a palavra final sobre o produto dessa consulta pública.

Outra situação na qual foi priorizada a execução de um processo colaborativo com os interessados (apesar de limitado, conforme se verá adiante) se refere à previsão normativa de que as instituições participantes deverão celebrar uma convenção para definir sobre aspectos relevantes desse novo ambiente de negócios,¹⁷ dentre os quais se destacam: (i) padrões tecnológicos e procedimentos operacionais; (ii) canais para encaminhamento de demandas de clientes; (iii) procedimentos e mecanismos para o tratamento e a resolução de disputas entre as instituições participantes, inclusive as decorrentes de demandas encaminhadas por meio dos canais de demandas dos clientes; (vi) direitos e obrigações das instituições participantes.

¹⁷ Art. 44, caput, da Resolução Conjunta 1/2020.

A convenção, que ainda não foi editada, além de ter de seguir um escopo mínimo previamente definido, contará com a participação do BC, que possui a incumbência de aprovar o texto final, a fim de assegurar a observância dos objetivos e princípios da Resolução.¹⁸

A obrigatoriedade de criar uma convenção e ainda submetê-la ao ente regulador evidencia o que Ayres e Braithwaite denominam de “autorregulação obrigatória” (*enforced self-regulation*). Essa estratégia regulatória, que se apresenta como um meio termo à polarização entre desregulação e regulação forte, parte do pressuposto de que em determinados contextos a regulação será mais eficiente se o setor regulado assumir algumas funções regulatórias: (i) criação de regras; (ii) seu monitoramento/fiscalização; e (iii) o julgamento sobre o cumprimento ou não dessas regras (AYRES; BRAITHWAITE, 1992, p. 103). Contudo, não há liberdade, como na autorregulação pura e simples, pois o ente regulador não apenas estabelece diretrizes mínimas a serem observadas na criação das regras, mas também toma para si o papel de análise e ratificação.

Outra evidência de autorregulação obrigatória se refere à criação de uma estrutura de governança, que tem como objetivo garantir: (i) a representatividade e a pluralidade de instituições e segmentos participantes; (ii) o acesso não discriminatório das instituições participantes; (iii) a mitigação de conflitos de interesse; e (iv) a sustentabilidade do Open Banking.¹⁹ Percebe-se, portanto, a delegação de algumas das funções regulatórias citadas – monitoramento, fiscalização e julgamento.

Esses exemplos não deixam dúvida quanto à opção, pelo Banco Central, de empregar uma regulação responsiva na regulamentação do Open Banking. Contudo, o texto da Resolução não positivou a possibilidade de autorregulação, apenas de autorregulação obrigatória, que, para Ayres e Braithwaite, seria uma estratégia interessante de se adotar como nível intermediário de uma pirâmide regulatória e não como a base – o que ocorre no caso brasileiro. Os autores priorizam a autorregulação dos agentes sem interferência *a priori* do ente regulador, pois essa medida favoreceria a criação de regras mais interessantes para os regulados, já que estes não são limitados por um escopo pré-definido, como ocorre na autorregulação obrigatória.

Apesar disso, é de se reconhecer, como já ressaltado anteriormente, que a análise do desenho regulatório mais adequado irá depender do contexto que se pretende intervir. Portanto, não existem soluções pré-definidas ou modelos regulatórios universais e aplicáveis a toda e qualquer situação. Há setores em que adotar a autorregulação como medida regulatória principal será mais adequado para a regulação de outros setores. Contudo, considerando a recente edição da LGPD e o fato de o compartilhamento de dados ser um tema sensível e caro à sociedade, a escolha regulatória feita pelo BC parece justificável, na medida em que prioriza a segurança e proteção de direitos fundamentais dos consumidores.

2.3 Desenho regulatório baseado em um escalonamento de técnicas de intervenção estatal: técnicas de persuasão e punição

À luz da regulação responsiva, métodos de persuasão devem ser priorizados em detrimento de técnicas punitivas, que deveriam ser aplicadas em situações extremas nas quais formas mais brandas de intervenção regulatória não tenham surtido efeito.

¹⁸ Art. 46. O Banco Central do Brasil deverá: (...) II - participar do processo de elaboração da convenção de que trata o art. 44, de forma a garantir o cumprimento dos objetivos previstos no art. 3º e a observância dos princípios de que trata o art. 4º.

Art. 47. O conteúdo da convenção de que trata o art. 44, bem como suas alterações, devem ser submetidos à aprovação do Banco Central do Brasil, nos prazos por ele estabelecidos. (Redação dada pela Resolução Conjunta 3, de 24/6/2021).

¹⁹ Artigo 44, § 1º, da Resolução Conjunta1/2020.

Não obstante a Resolução determinar que as instituições participantes devem agir com ética, responsabilidade, transparência, bem como preservar a segurança e privacidade dos dados compartilhados,²⁰ inexistente previsão legal específica estabelecendo técnicas de persuasão ou até de punição a serem empregadas pelo ente regulador, na hipótese de o agente regulado adotar condutas não desejáveis. O máximo que se tem são normas determinando que a convenção a ser celebrada pelas instituições participantes estabeleça procedimentos de mecanismos e controle para o tratamento e resolução de disputas, bem como mecanismos de transparência e divulgação de indicadores de desempenho ao público.

Porém, é de se reconhecer que isso não significa a impossibilidade de se aplicarem estratégias persuasivas ou, em casos mais graves punitivas. Outros instrumentos legais compõem o arcabouço jurídico aplicável ao Open Banking, como a própria LGPD, que positiva diferentes formas de persuasão e punição para aqueles se comportarem de forma inadequada. Em seu art. 52, essa norma estabelece o seguinte escalonamento de sanções: advertência, multas, publicização da infração, bloqueio dos dados pessoais, eliminação dos dados pessoais, suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração, suspensão do exercício da atividade e, por fim, proibição total ou parcial do exercício das atividades.

Percebe-se, portanto, a previsão legal de um escalonamento piramidal de técnicas de intervenção estatal, que parte de métodos mais brandos para outros de caráter mais rígidos.

Outro aspecto interessante que consagra a ideia de responsabilidade responsável é a previsão de parâmetros e critérios a serem considerados quando da aplicação da pena,²¹ entre os quais estão inclusos: (i) a boa-fé do infrator; (ii) sua cooperação; (iii) a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano; (iii) a adoção de política de boas práticas e governança. Todos estes consagram o diálogo e a cooperação/colaboração, elementos essenciais da teoria.

Além da LGPD, destacam-se outras duas normas que consagram a regulação responsável: a Lei 13.506, de 13 de novembro de 2017, e a Circular 3.857, de 14 de novembro de 2017. Esses instrumentos legais tratam do Processo Administrativo Sancionador no âmbito de assuntos regulados pelo BC. Assim como a LGPD, é possível identificar uma estrutura piramidal de penalidades que podem ser aplicadas na hipótese de condutas que violem preceitos legais. Estas estão previstas no art. 1º da Circular: admoestação pública, multa, proibição de prestar determinados serviços; proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação; inabilitação para exercer determinadas atividades; e cassação de autorização para funcionamento.

Ainda na mesma linha do que prevê a LGPD, foi estabelecida como critério para dosar a sanção a ser aplicada a colaboração do infrator com o BC para a apuração da infração.²² Ou seja, uma vez mais se evidenciam aspectos da regulação responsável aplicáveis ao Open Banking, ainda que fora do escopo da Resolução Conjunta 1/2020.

20 Art. 4º da Resolução Conjunta 1/2020.

21 Art. 52, § 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios: I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados; II - a boa-fé do infrator; III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; IV - a condição econômica do infrator; V - a reincidência; VI - o grau do dano; VII - a cooperação do infrator; VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei; IX - a adoção de política de boas práticas e governança; (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

22 Art. 10. Na aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo, serão considerados, na medida em que possam ser determinados: I - a gravidade e a duração da infração; II - o grau de lesão ou o perigo de lesão ao Sistema Financeiro Nacional, ao Sistema de Consórcios, ao Sistema de Pagamentos Brasileiro, à instituição ou a terceiros; III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; IV - a capacidade econômica do infrator; V - o valor da operação; VI - a reincidência; VII - a colaboração do infrator com o Banco Central do Brasil para a apuração da infração. (BRASIL. Presidência da República. Lei 13.506 de 13 de novembro de 2017. Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários).

Considerações finais

A análise feita no decorrer do trabalho permitiu constatar que o BC incorporou alguns dos principais elementos da regulação responsiva ao desenho regulatório do Open Banking – diálogo e cooperação/colaboração. Contudo optou por não inserir na Resolução Conjunta 1/2020 um escalonamento piramidal de técnicas de intervenção estatal, deixando a possibilidade de aplicação subsidiária de outras normas que preveem tal escalonamento (LGPD e normas sobre o processo administrativo sancionador do BC).

Ayres e Braithwaite, ao desenvolverem a teoria da regulação responsiva, deixaram claro que não há soluções ótimas de regulação pré-definidas, mas sim soluções que respondem melhor em um determinado contexto do que outras, tendo em vista a configuração plural que existe em dado momento histórico (AYRES, BRAITHWAITE, 1992, p. 5). Considerando que agentes econômicos reagem a incentivos, saber identificar qual ação irá gerar a reação esperada é fundamental para o sucesso de uma política regulatória. Cada contexto irá demandar diferentes níveis e formas de intervenção e não se restringir ao modelo clássico de comando controle pode ser a receita para alcançar o resultado esperado.

O BC, dentro da sua discricionariedade, optou, ao menos até o momento, por modelo em que os entes regulados possuem menos autonomia, mas que ainda assim busca preservar o diálogo e a cooperação/colaboração entre as partes. Como o Open Banking ainda está em processo de implementação, não é possível constatar se esta foi a melhor opção regulatória para o contexto brasileiro. No entanto, parece justificável pela sensibilidade do tema “compartilhamento de dados”.

Por isso, é importante que o BC, em conjunto com os entes regulados, promova constantemente o monitoramento e a adaptação do desenho proposto quando o contexto assim demandar, mas sempre atentando para a importância do diálogo entre as partes, para a construção de uma regulação responsiva dinâmica e flexível.

Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. **Projeto Prioritário Regulação Responsiva**. 5 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.anac.gov.br/hotsites/regulacao-responsiva>. Acesso em: 31 jul. 2021.

AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. **Responsive regulation: transcending the deregulation debate**. Oxford, UK: Oxford University Press. 1992.

BANCO CENTRAL. Open Banking. **Implementação do Open Banking**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/openbanking>. Acesso em: 30 jul. 2021.

BLACK, Julia; BALDWIN, Robert. Really Responsive Regulation. **The Modern Law Review**, v. 71, p. 59-94, 2008.

BRAITHWAITE, John. The essence of responsive regulation. **UBCS Law Review**. Vol. 44:3.

BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. **Resolução ANATEL nº 746, de 22 de junho de 2021**. Aprova o Regulamento de Fiscalização Regulatória.

BRASIL. Ministério da Economia e Banco Central do Brasil. **Aviso de Consulta Pública nº 73/2019**.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Circular nº 3.857, de 14 de novembro de 2017**.

BRASIL. Ministério da Economia e Banco Central do Brasil. **Comunicado nº 33.455, de 24 de abril de 2019**. Divulga os requisitos fundamentais para a implementação, no Brasil, do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking).

BRASIL. Ministério da Economia e Banco Central do Brasil. **Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020**. Dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking).

BRASIL. Presidência da República. **Lei 13.506 de 13 de novembro de 2017**. Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários; altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001; revoga o Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969, e dispositivos da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

BBVA. CORCORAN, Edward. **Open banking regulation around the world**. 11 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.bbva.com/en/open-banking-regulation-around-the-world/>. Acesso em: 4 ago. 2021.

BRAITHWAITE, John. The essence of responsive regulation. **UBCS Law Review**. Vol. 44:3. 2011.

DELOITTE. EMEA Center for Regulatory Strategy. **Open Banking around the world - Towards a cross-industry data sharing ecosystem**. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/global/en/pages/financial-services/articles/open-banking-around-the-world.html>. Acesso em: 4 ago. 2021.

FARIAS, S. F. et al. A regulação no setor público de saúde no Brasil: os (des) caminhos da assistência médico-hospitalar. **Ciência & saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, 2011.

GOETTENAUER, Carlos. Open banking e teorias de regulação da Internet. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 82, 2018.

GOETTENAUER, C. Regulação Responsiva e a Política de Segurança Cibernética do Sistema Financeiro Nacional. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 131-146, maio 2019.

JESUS, C. M. D. **Teoria responsiva na regulação pela Anatel sobre o serviço móvel pessoal 4G**. Brasília: Biblioteca Digital de Monografias da UnB, 2015.

MOURA, Rodrigo Sérgio Ferreira de. **Regulação do agronegócio da fruticultura no Semiárido sob o prisma da teoria da Regulação Responsiva**. 2019. 152 f., il. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

OPEN BANKING BRASIL. **Open Banking no mundo**. Disponível em: <https://openbankingbrasil.org.br/2021/05/18/open-banking-no-mundo-2/>.

PARKER, Christine. Twenty Years of Responsive Regulation: An Appreciation and Appraisal. **Regulation & Governance**, 2013, 7(1), 2-13. p. 3.

SOUZA, Ane Rodrigues da Cruz. **Open banking: os desafios à proteção de dados pessoais**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Monitoramento. **Acórdão 1.665/2014-TCU-Plenário** Arrecadação de multas aplicadas por agências reguladoras e outros órgãos e entidades federais com atribuições de fiscalização e controle. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:wuElOCSscPaYJ:https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvIVisualizarRelVotoAcRtf%3FcodFiltro%3DSAGAS-SESSAO-ENCERRADA%26seOcultarPagina%3DS%26itemo%3D593764+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>.

VEIGA, Fábio da Silva; GIBRAN, Sandro Mansur; BONSERE, Silvana Fátima Mezaroba. Open Banking: expectativas e desafios para o mercado financeiro no Brasil. **Administração de Empresas em Revista**. v. 1, n. 15 (2019).

WANDSCHEER, Lucelaine dos Santos Weiss; JARUDE, Jamile Nazaré Duarte Moreno; VITA, Jonathan Barros. O sistema financeiro aberto (open banking) sob a perspectiva da regulação bancária e da lei geral de proteção de dados. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**. v. 6, n. 1 (2020).